



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 220/2022

Processo Administrativo n. 0007735-88.2022.4.05.7000.

PAD n. 231/2022. Aquisição de materiais necessários à pintura de paredes das salas que serão montadas para atender os novos gabinetes de desembargadores e setores administrativos transferidos e reorganizados em novos ambientes. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/202. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n. 10.922/2021.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n. 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da necessidade de aquisição de materiais de pintura para as paredes dos novos Gabinetes de Desembargadores e setores administrativos transferidos e reorganizados, consoante descrição constante do corpo do PAD n. 231/2022 (doc. 2936575).

A Diretoria Administrativa, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 2902478):

"Aquisição de materiais necessários à pintura de paredes das salas que serão montadas para atender os novos gabinetes de desembargadores e setores administrativos transferidos e reorganizados em novos ambientes".

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n. 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n. 3/2022 TRF5-DG.

Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica (doc. 2962442), verifica-se que as seguintes empresas ofereceram a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento:

- **BRUNO DA SILVA MATIAS**, CNPJ n. 41.038.912/0001-30, quanto ao item n. 01;
- **FÁBIO PEREGRINO RODRIGUES ALVES**, CNPJ n. 46.118.403/0001-30, quanto aos itens 02, 03 e 04;
- **OSVALDO ROBERTO AGRA DE SOUZA**, CNPJ n. 46.871.900/0001-05, quanto aos itens 05 e 06.

No que tange aos itens 07, 08 e 09, considerando que a licitação restou fracassada, a proposta da Diretoria Administrativa é a contratação direta da empresa **ARMAZÉM COMERCIAL NOVO LAR**, CNPJ n. 24.556.839/0001-79, com fundamento no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda n. 150 (doc. 2902478);
2. Termo de Referência n. 46/2022 (doc. 2902479);

3. Mapa Comparativo de Preços (doc. 2936570)

4. Aviso de Dispensa Eletrônica n. 16/2022 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 2940441, 2940422 e 2940415)

5. Resultado de dispensa eletrônica (doc. 2962442);

6. Documentos de habilitação das empresas BRUNO DA SILVA MATIAS, FÁBIO PEREGRINO RODRIGUES ALVES e OSVALDO ROBERTO AGRA DE SOUZA (docs. 2962538, 2962562, 2963280, 2963286, 2963347 e 2963350):

6.1. Comprovantes de regularidade fiscal:

i) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista em nome da empresa BRUNO DA SILVA MATIAS, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até 06/11/2022; Trabalhista, com validade até 29/12/2022 e FGTS, com validade até 15/09/2022;

ii) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista em nome da empresa FÁBIO PEREGRINO RODRIGUES ALVES, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até 21/10/2022; Trabalhista, com validade até 21/10/2022 e FGTS, com validade até 17/09/2022;

iii) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista em nome da empresa OSVALDO ROBERTO AGRA DE SOUZA, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até 24/12/2022; Trabalhista, com validade até 28/12/2022 e FGTS, com validade até 10/09/2022;

6.2. Comprovantes de inscrição e de situação cadastral;

6.3. Declaração de que inexistente qualquer fato impeditivo à sua participação em qualquer tramite licitatório, que não foi declarada inidônea e não está impedida de ser contratada com o Poder Público de qualquer esfera, ou suspensão de contratar com a Administração, e que se compromete a comunicar ocorrência de fatos supervenientes.

7. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista da empresa ARMAZÉM COMERCIAL NOVO LAR, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até 25/12/2022; Trabalhista, com validade até 07/01/2022 e FGTS, com validade até 23/09/2022 (doc. 2963447 e 2974913);

8. Análise realizada pelo Núcleo de Aquisições e Contratações, no sentido de que a documentação acostada aos autos pelas empresas vencedoras do certame satisfaz a exigência prevista no Termo de Referência (doc. 2963168, 2963298, 2963362, 2963467 e 2976388).

9. Pedido de Autorização de Despesa – 231/2022, com os campos devidamente preenchidos (doc. 2936575);

10. Solicitação de empenho (doc. 2963475, 2963481, 2963484 e 2963487);

11. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 2938267);

12. Informação (doc. 2938227), na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n. 168455, sendo indicados: Elemento de Despesa n. 339030.24, no valor de R\$ 4.642,01, Reserva 2022 PE 000397.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso, II da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto aos itens 02, 03, 04, 05 e 06 da Dispensa Eletrônica n. 16/2022.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n. 10.922/2018 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do *caput* do art. 75 passou a corresponder a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

O valor do objeto da presente contratação importa em R\$4.642,01 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e um centavo) portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n. 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n. 3/2022 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do

art. 75, da Lei n. 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n. 3/2022 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n. 16/2022 (doc. 2962442), cujo valor não ultrapassou a estimativa de preço levantada pelo setor competente.

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n. 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Com efeito, foram juntados aos autos os **documentos de formalização de demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além disso, no doc. 2938288 consta despacho da Diretoria Administrativa, encaminhando o presente feito ao **Núcleo de Aquisições e Contratações - NAC** para que fosse dada continuidade ao processo de contratação, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, está presente a estimativa da despesa; foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado, e há informação fornecida pela Unidade Técnica Demandante de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação, nos termos previstos no inciso X do art. 3º da IN n. 3/2022 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do Art. 75, da Lei n. 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou o saldo disponível para a Subclasse do CNAE de n. 4741-5/00 - **Comércio varejista de tintas e materiais para pintura** (doc. 2938267), em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n. 14.133/21 c/c o art. 2º, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG.

2.4. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n. 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

Entretanto, o § 1º, do art. 175, da Lei n. 14.133/21 prevê que, mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n. 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.5. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (fracassada) quanto aos itens 07, 08 e 09 da Dispensa Eletrônica 16/2022.

Como dito, a IN SEGES/ME n. 67/2021 dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (art. 1º).

De acordo com a referida Instrução Normativa, aplica-se a dispensa eletrônica para: (i)

dispensas em razão do valor (art. 75, inc. I e II, da Lei n. 14.133/2021; (ii) contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível; e (iii) registro de preços, na forma do art. 82, § 6º, da Lei n. 14.133/2021.

Caso o procedimento resulte fracassado ou deserto, o órgão poderá: (i) republicar a dispensa eletrônica; (ii) fixar prazo para adequação de propostas ou habilitação; ou (iii) valer-se de proposta obtida na pesquisa de preços, realizada na etapa de planejamento, se houver (privilegiando-se, sempre que possível, os menores preços), e atendidas as condições de habilitação definidas (art. 22).

No caso dos autos, a licitação restou fracassada em relação aos itens 07, 08 e 09, razão pela qual foi proposta a contratação direta da empresa ARMAZÉM COMERCIAL NOVO LAR, CNPJ n. 24.556.839/0001-79, para aquisição desses itens, com fundamento no art. 22, III, IN SEGES/ME n. 67/2021.

Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que a citada empresa apresentou o menor preço entre os potenciais prestadores consultados e atende às mesmas condições e requisitos previstos no Termo de Referência, sobretudo quanto à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentação acostada aos autos. É o que se depreende pela análise dos docs. 2936570, 2963447, 2963467 e 2974913.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente à autorização para contratação direta das seguintes empresas para fornecimento de materiais de pintura para as paredes novos gabinetes e salas para o Tribunal Regional Federal da 5º Região:

i) BRUNO DA SILVA MATIAS, CNPJ n. 41.038.912/0001-30, quanto ao item n. 01; FÁBIO PEREGRINO RODRIGUES ALVES, CNPJ n. 46.118.403/0001-30, quanto aos itens 02, 03 e 04; OSVALDO ROBERTO AGRA DE SOUZA, CNPJ n. 46.871.900/0001-05, quanto aos itens 05 e 06, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. 231/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021;

ii) ARMAZÉM COMERCIAL NOVO LAR, CNPJ n. 24.556.839/0001-79, quanto aos itens 07, 08 e 09, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. 231/2022, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666 c/c art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME).

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 06 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 06/09/2022, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 06/09/2022, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 06/09/2022, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2977827** e o código CRC **12094284**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n. 0007735-88.2022.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral n. 220/2022, para autorizar a contratação direta das empresas:

i) BRUNO DA SILVA MATIAS, CNPJ n. 41.038.912/0001-30, quanto ao item n. 01; FÁBIO PEREGRINO RODRIGUES ALVES, CNPJ n. 46.118.403/0001-30, quanto aos itens 02, 03 e 04; OSVALDO ROBERTO AGRA DE SOUZA, CNPJ n. 46.871.900/0001-05, quanto aos itens 05 e 06, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. 231/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021;

i) ARMAZÉM COMERCIAL NOVO LAR, CNPJ n. 24.556.839/0001-79, quanto aos itens 07, 08 e 09, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. 231/2022 com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666 c/c art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME).

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n. 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 08/09/2022, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2978184** e o código CRC **53FC7B04**.